



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0045388-89.2013.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ana Alves da Silva

Advogado : Américo Gomes de Almeida - OAB/PB nº 8.424

Apelado : Banco Santander S/A

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, somente é cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos como medida preparatória para

instruir eventual ação principal se, além da relação jurídica entre as partes, também se comprovar o não atendimento do requerimento prévio e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Deve-se manter a sentença que extinguiu o feito por falta de pressuposto válido e regular do processo, porquanto não comprovada a existência de prévio requerimento administrativo não atendido pela parte promovida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 15/18, interposta por **Ana Alves de Lima** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 13/14, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** promovida em face do **Banco Santander S/A**, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

Destarte, decreto a extinção do pedido em observância à decisão do STF e nos termos do art. 485, IV do CPC por falta de pressuposto válido e regular do processo.

Em suas razões, a **recorrente** postula a reforma da sentença, argumentando, para tanto, que a norma do art. 844, do Código de Processual Civil, não prevê, como pressuposto da ação, a existência de elemento de prova previamente constituído como fundamento do pedido, pelo que defende a

desnecessidade de prova do pedido administrativo para propositura da ação de exibição. Por outro lado, pugna pela condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários sucumbenciais, porquanto configurada a resistência da parte ré na apresentação do documento por ela solicitado na via administrativa.

Sem contrarrazões, fl. 19/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Versam os presentes autos sobre **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, por meio da qual a autora busca obter cópia de contrato celebrado com a instituição financeira.

Contudo, ante a ausência de comprovação de realização de prévio pedido administrativo, o pleito exhibitório foi extinto.

Insatisfeita com o deslinde da questão, a autora apresentou **o apelo sob análise, cujas razões, adianto, não merecem prosperar.**

Isso porque a matéria discutida nos presentes autos já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.453/MS**, sob o rito dos recursos repetitivos, ocasião na qual se firmou tese no sentido de somente ser cabível o ajuizamento de ação de exibição de documentos bancários como medida preparatória para instruir eventual ação principal se comprovados os seguintes requisitos: relação jurídica entre as partes; não atendimento, em prazo razoável, do pedido formulado pela via administrativa;

pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Eis a ementa do julgado em referência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ; REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Nesse norte, continua decidindo a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO

FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

No caso dos autos, a parte autora apenas alega ter entrado em contato com a instituição financeira promovida solicitando administrativamente o contrato firmado entre as partes. Todavia, essa simples informação, desacompanhada de qualquer prova escrita, é insatisfatória para

comprovar o pleito extrajudicial, por não ser o meio apropriado para tanto, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, não destoam o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, b, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.

"Art. 932. ao relator:

V - negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC)

- "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em

prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante a ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)". (TJPB, AC nº 0060839-91.2012.815.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, J. 19/10/2016).

E,

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de justiça, por ocasião do julgamento do RESP. 1.349.453/ MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. Ausente a prova do

requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil. (TJPB; APL 0028392-16.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/03/2016; Pág. 12).

Diante do panorama narrado, inexistindo, na espécie, a comprovação idônea da formulação do necessário pedido na seara administrativa, agiu com acerto o Juiz *a quo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito, não havendo que se condenar a empresa/ré em honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator